



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.629 - SP (2016/0175536-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE FORTUNATO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S) - SP103443
ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E OUTRO(S) - SP154272

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BAIXA DE GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A reforma do acórdão proferido na origem, no sentido de que o constrangimento ultrapassou o mero dissabor e para afastar a sucumbência recíproca, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0175536-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.629 / SP**

Número Origem: 10028936120148260161

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FORTUNATO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S) - SP103443
 ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E OUTRO(S) - SP154272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FORTUNATO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S) - SP103443
 ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E OUTRO(S) - SP154272

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.629 - SP (2016/0175536-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ FORTUNATO contra a decisão (fls. 468/471 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (fls. 475/478 e-STJ), o agravante insiste na tese de ocorrência de dano moral, afirmando que a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a demora em promover a baixa do gravame não configura um simples descumprimento contratual, o qual acarretaria tão somente um mero dissabor, mas verdadeiro dano moral.

Aduz, ainda, que a parte ora agravada deve arcar com as custas e honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.629 - SP (2016/0175536-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No tocante à configuração do dano moral, o acórdão proferido na origem afirma que,

"(...) Sob a assertiva de que a instituição financeira demorou mais de dois anos contados da quitação total do contrato e, ainda, de que somente após o ajuizamento desta demanda houve a entrega da documentação do veículo, pretende o autor o reconhecimento do direito à reparação pelos danos morais que sofreu.

Sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da licitude da conduta do demandado, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado in re ipsa, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu o autor.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Ademais, o que houve, na verdade, foi o inadimplemento de obrigação inerente ao contrato firmado entre as partes, fato que inegavelmente pode ter causado transtorno ao demandante, mas não a ponto de justificar o reconhecimento do dano moral, que deve pressupor uma situação de grave sofrimento da alma" (e-STJ fls. 198/199).

O acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à não caracterização do dano moral em razão do descumprimento de acordo judicial, consubstanciado na demora na baixa de gravame que pendia sobre veículo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.631.641/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. BAIXA DO GRAVAME DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela não configuração do dano moral alegado, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão acerca da configuração in re ipsa do dano moral, em razão do descumprimento de acordo judicial, não foi apreciada no julgamento proferido pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que ausente o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.359.583/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014)

Quanto aos honorários, o tribunal de origem reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme comprova o seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Por derradeiro, não há qualquer reparo no que se refere à responsabilização pelo pagamento das verbas de sucumbência, considerando que ambas as partes ficaram parcialmente vencidas (o autor quanto à improcedência do pedido indenizatório e o réu no tocante à obrigação de fazer), a justificar a aplicação da norma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente, inviável, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ, afastar a sucumbência recíproca.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, por implicar revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que a Corte regional, após análise aprofundada dos fatos e das provas, entendeu que 'prevalecendo a decadência quinquenal em detrimento da '5+5' e vicejando a possibilidade de dedução/abatimento das restituições anteriores e a limitação da não tributação apenas às contribuições (pessoais, entre 1989/1995) 'havidas na atividade', evidencia-se sucumbência recíproca', determinando que os honorários fossem compensados mutuamente.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 631.783/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 23/11/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AREsp 713.650/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0175536-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 946.629 / SP**

Número Origem: 10028936120148260161

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FORTUNATO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S) - SP103443
ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E OUTRO(S) - SP154272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE FORTUNATO
ADVOGADOS : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S) - SP103443
ROSANA OLIVERIO MERENCIANO - SP102077
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E OUTRO(S) - SP154272

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.